

RECURSO INTERPOSTO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.708-000.423/90-71.

RECURSO Nº : 99.684.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1986 a 1989.

RECORRENTE: VECTOR ULTRALIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.104.

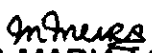
IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL- À vista de elementos convincentes para elidir a presunção de omissão de receitas, é de se cancelar o crédito correspondente.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica. Entretanto, não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio, conforme estabelece o próprio art.181 do RIR/80, sendo, no caso, efetuado por clientes, descabe o lançamento do imposto por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECTOR ULTRALIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 49.692.178,00, Cz\$ 780.512,34, Cz\$ 5.075.287,49 e Cz\$ 10.807.271,68, nos exercícios financeiros de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



in Nunes

RELATÓRIO

Através da Resolução nº103-1.181, de 08.10.91 (fls.102/109), o presente processo foi convertido em diligência - cujo relatório leio em sessão como parte integrante do presente - a teor do seguinte voto (fls.108/109):

"Considerando que os termos de fls.01, 02 e 03 indicam que a empresa também sofreu fiscalização quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados; e considerando que as alegações apresentadas na fase impugnatória merecem ser melhor investigadas, visto não terem sido devidamente contraditadas pela decisão recorrida, entendo que o julgamento do presente recurso deve ser convertido em diligência para que a repartição de origem esclareça o seguinte:

- a) se o auto de infração de fls.44 é decorrente de autuação referente ao IPI ou vice-versa e, em caso afirmativo, qual a situação em que se encontra o processo relativo àquele tributo;
- b) intimar a empresa a comprovar com documentação hábil e idônea coincidente em data e valores origem e efetivo ingresso das importâncias lançadas como empréstimo de sócios;
- c) intimar a empresa a demonstrar qual a relação existente entre os argumentos e as notas fiscais relacionadas na impugnação com os insumos e produtos constantes do Termo de Constatação e Encerramento Fiscal;
- d) emitir parecer conclusivo sobre o resultado das apurações constantes dos itens anteriores, dando ciência a recorrente para se pronunciar em prazo razoável, caso seja de seu interesse."

Retornam os autos a este Colegiado, instruído com o relatório de fls.216, contendo as seguintes informações:

1.o Auto de Infração referente ao IPI tem correlação com o referente ao IRPJ, pois, embora a fiscalizada não seja contribuinte do IPI, o seu produto final - ULTRALEVE- não dá saída com lançamento de imposto, pois o mesmo possui isenção por força de Lei.;

gimenes



2. o art.173 c/c 368 do Decreto nº87.981/82 (RIPI/82) determina que apuradas faltas pelos adquirentes, sejam estes contribuintes ou não do IPI, sofrerão as mesmas penalidade cominadas ao industrial ou remetente pela falta apurada;

3 o Auto de Infração do IPI advém da constatação da autuada possuir matéria-prima em seu estoque, sem a respectiva a Nota Fiscal de Entrada, cabendo, neste caso, ao depositário as penalidades aplicáveis ao industrial ou remetente;

4 "o processo administrativo concernente ao Auto de Infração do IPI encontra-se na Seção de Arrecadação da ARF- Méier/RJ, provavelmente para cobrança."

5.referente à Empréstimo de Sócios, a documentação apresentada às fls. 115/138 demonstram que as entradas dos recursos na empresa apresentam-se documentadas. Entretanto, em nenhum momento, foi apresentada a origem de tais recursos; nenhum documento foi apresentado para comprovar que os recursos aplicados na empresa tiveram origem das pessoas dos sócios;

6.quanto as alegações do contribuinte referente ao item c) da solicitação do 1º C.C. de fls.109, ficaram prejudicadas, uma vez que nenhum fato novo foi apresentado, bem como nenhuma relação entre os argumentos e as Notas-Fiscais relacionadas foi comprovada, conforme documentação apresentada às fls.139 a 213.

É o relatório.

Antunes



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme evidenciado no relatado, o litígio envolve 02 matérias, a seguir discriminadas, por exercício:

1.1-Omissão de receita caracterizada por suprimimento ao caixa e bancos, a título de adiantamento a clientes:

- exercício de 1986 - Cr\$ 49.692.178,00;
- exercício de 1987 - Cz\$ 638.840,40;
- exercício de 1988 - Cz\$ 2.926.913,42;

1.2-Omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa e bancos, a título de empréstimos de sócios:

- exercício de 1986 - Cr\$301.668.624,00;
- exercício de 1987 - Cz\$ 558.803,10;
- exercício de 1988 - Cz\$ 149.998,50.

2- Omissão de receita caracterizada pela aquisição de insumos utilizados na produção, sem o acompanhamento das notas fiscais correspondentes:

- exercício de 1987 - Cz\$ 141.771,94;
- exercício de 1988 - Cz\$ 2.148.374,07;
- exercício de 1989 - Cz\$ 10.807.271,68.

Com o objetivo de elidir a presunção de omissão de receita, caracterizada por suprimimento de caixa e bancos, a título de Adiantamento a Clientes e de Empréstimos de Sócios, a empresa limitou-se a elaborar, inicialmente, os demonstrativos de fls.73/76.

Intimada a apresentar a documentação constante do item "b", fls.108/109, da Resolução nº103-1.181 deste Colegiado, a empresa anexou demonstrativos de empréstimos de sócios, acompanhados dos extratos bancários, fls. 115/138, por exercício.

anexos



EMPRESA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 13708/000.423/90-71
ACÓRDÃO Nº: 103-18.104

Consoante o artigo 181 do RIR/80, os suprimientos feitos à pessoa jurídica devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. A simples apresentação de demonstrativos e extratos bancários não são suficientes para elidir a presunção de omissão de receitas.

Entretanto, não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio, conforme estabelece o próprio art.181 do RIR/80, sendo, no caso, efetuado por clientes, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimientos de caixa, por falta de amparo legal.

Assim, as importâncias de Cr\$49.692.178,00, Cz\$638.840,40, e Cz\$2.926.913,42, devem ser excluídas da base de cálculo do imposto, relativas aos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Quanto ao item 02- Omissão de Receita, caracterizada pela aquisição de insumos utilizados na produção, sem o acompanhamento das notas fiscais correspondentes, conforme descrição contida no item 2 do Auto de Infração, fls.47, foram retidas durante a ação fiscal 06 (seis) fichas de fornecimento de materiais, destinados a fabricação de ultraleves, contendo na coluna OBSERVAÇÕES a frase "S/ NOTA FISCAL", conforme fls.31/36, dos seguintes insumos:

- 1.Never Kink;
- 2.Conjunto de Velas Fil;
- 3.Capa para Banco;
- 4.Ponta de Talas;
- 5.Capa Hangaragem;
- 6.Rodas c/ freio - Duralumínio.

Nas fases impugnatória e recursal, a recorrente limitou-se a fazer meras alegações sem, contudo, trazer a lide nenhuma prova documental.

Em cumprimento a determinação contida no item "c" da Resolução nº103-1.181, deste Colegiado, a empresa foi intimada a demonstrar qual a relação existente entre os argumentos apresentados e as notas fiscais relacionadas na impugnação, com os insumos e produtos constantes do Termo de Encerramento Fiscal de fls..47/49.

Em resposta, a empresa informou às fls.114 que "os Insumos e Produtos constantes do Termo de Constatação foram adquiridos com Nota Fiscal e não podem ser considerados como omissão de receita, uma vez que foram escriturados no livro Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Inventário (Saldo) e contabilizados seus registros de entrada e efetivo pagamento dentro dos respectivos exercícios.". Com o intuito de comprovar a veracidade de suas alegações, anexou relação de fornecedores por insumo, acompanhadas das Notas Fiscais de Entrada de fls.139/213.



mmms

Dá análise do processo verifica-se que:

- as 06 fichas que foram retidas pela fiscalização são Fichas de Firmas Fornecedoras, contendo os seguintes campos: artigo, especificação, nome e endereço do fornecedor, telefone, responsável e observação;

- nas fichas dos artigos Ponta de Talas, Capa Hangaragem e Capa p/ Banco não há nenhuma menção de quantidades e preços de mercadorias compradas. As fichas dos insumos Rodas p/Freio, Conjunto de Velas Fox II e Never Kink, fls.32, 33 e 36, possuem numa outra ficha anexa, anotações relativas ao período - base de 1989;

- o custo desses insumos, por unidade, foi calculado com base na Relação de Material a ser Comprado - FOX II de fls.04/30, emitida em 27.11.89;

- para apurar o valor da omissão de receita, o autor do feito elaborou quadro de apuração de vendas mensais, por tipo de ultraleve (monoplace e FOX II), adotando como custo o valor apurado com base no item precedente, excluindo, apenas os valores relativos as notas fiscais de nº0192, 771292 e 71476, todas emitidas em 1998 e 026, emitida em 1988;

- em atendimento à intimação nº196/93, a recorrente apresentou as Relações de Fornecedores de fls.139, 155, 183, 207, referentes a rodas, conjunto de velas, never kink, ponta de talas, capas p/ banco e capas p/ hangaragem, acompanhadas de todas as Notas Fiscais relacionadas no período de 1985 a 1988;

- no relatório de fls.216, o autor do procedimento fiscal afirma que Auto de Infração do IPI foi lavrado em virtude da autuada possuir matérias-primas em seu estoque sem as respectivas Notas Fiscais de Entrada e que o mesmo tem correlação com o Auto de Infração referente ao IRPJ. O processo administrativo concernente ao IPI encontra-se na Seção de Arrecadação da ARF- Méier/RJ, "provavelmente para cobrança.";

- quanto ao item "c" da Resolução nº103-1.181, deste Colegiado, o autuante informou no item 3 do relatório que "considera a questão prejudicada, uma vez que nenhum fato novo foi apresentado, bem como nenhuma relação entre os argumentos apresentados e as Notas Fiscais relacionadas foi comprovada, conforme documentação apresentada às fls.139 a 213."

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No caso, observa-se que apesar de ter sido baixado em diligência, ao presente processo não foi anexada sequer cópia da decisão de 1ª instância referente ao



mmes

processo matriz. Deste só se sabe que "encontra-se na Seção de Arrecadação ARF - Méier, provavelmente para cobrança".

Também, a descrição dos fatos constante da peça básica afirma que os insumos foram adquiridos sem as correspondentes Notas Fiscais de Entrada, sendo subtraído da base de cálculo da omissão de receita apenas os valores relativos as notas fiscais de nº0192, 771292 e 71476 e 026. No entanto, a recorrente traz a lide várias outras notas inerentes aos materiais objeto da autuação, afirmando que foram registradas no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, Registro de Inventário (Saldo) e contabilizados seus registros de entrada e efetivo pagamento dentro dos respectivos exercícios, sem que a fiscalização tenha tido o cuidado de verificar a veracidade da alegação.

Assim, como não há provas suficientes, devem ser excluídas deste item as importâncias de Cz\$141.771,94, Cz\$2.148.374,07 e Cz\$10.807.271,68, relativas aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão de primeira instância, devendo nos exercícios de 1986 1987, 1988 e 1989, serem excluídas as exigências relativas a Suprimento ao Caixa e Bancos, a título de adiantamento a clientes e Omissão de Receitas caracterizada pela aquisição de insumos, sem notas fiscais no montante de Cr\$49.692.178,00, Cz\$780.512,34, Cz\$5.075.287,49 e Cz\$10.807.271,68, respectivamente.

SALA DE SESSÕES-DF em , 03 de dezembro de 1996

mm
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

